DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5130/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10891/2015
PROTOCOLO	: 1593815
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETAS
ORDENADOR DE DESPESA	: TÂNIA MARA GARIB
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 22.521/2013
CONVENENTE	: SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA – SELETA
OBJETO	: DESTINAR RECURSO FINANCEIRO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CUSTEIO, COM MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE ENTIDADE, DE ACORDO COM AS METAS NO PLANO DE TRABALHO.
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 22.521/2013,** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS** e a **Sociedade Caritativa e Humanitária - SELETA,** objetivando destinar recurso financeiro para pagamento de despesas de custeio, com manutenção e operacionalização de entidade, de acordo com as metas no plano de trabalho, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 6).

O valor do Convênio é de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme previsto pela Cláusula Sexta; e, o prazo de vigência é a partir de 01/01/2014 e término em 31/12/2014, conforme previsto pela Cláusula Quarta.

Devido a redistribuição feita pelo Gabinete da Presidência (peça 33), onde o presente processo do Conselheiro Ronaldo Chadid passa a ser julgado pela Conselheira Marisa Serrano, encampo a análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo, onde analisou os autos (peça 30), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

VALOR DO CONVÊNIO	**R$**	**60.000,00**
VALOR REPASSADO	**R$**	**60.000,00**
RECURSOS PRÓPRIOS	**R$**	**22.386,52**
RECURSOS PRÓPRIOS (REF. APLICAÇÃO FINANCEIRA NÃO EFETIVADA – PERÍODO 6/3/2014 A 13/3/2014).	**R$**	**19,92**
APLICAÇÃO FINANCEIRA	**R$**	**81,78**
TOTAL DOS RECURSOS	**R$**	**82.488,22**
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**82.468,30**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**R$**	**19,92**
SALDO	**R$**	**0,00**

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 31) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o

artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 22.521/2013,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 82.468,30 (oitenta e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 22.521/2013**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Trabalho e Assis-**

tência Social - SETAS e a **Sociedade Caritativa e Humanitária - SELETA,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc